



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Memorando nº 158/2022/SEINFRA - Gabinete da Secretária

Camaragibe/PE, 29 de março de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, COM APOIO TÉCNICO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO

RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-1, contra a decisão do Pregoeiro, que habilitou e consagrou como detentora da melhor oferta da etapa de lance, a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em primeiro lugar, tem-se que a intenção de recurso e depósito das razões recursais, bem como das contrarrazões, foram apresentadas pelas empresas supracitadas de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

Assim, procederemos à análise dos fatos.

III – DOS FATOS

A recorrente, empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12, alega que a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31 apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQUPJ) inválida, em dissonância com o que determina a Resolução nº 266 de 15 de março de 1979.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matriculada nº 2.0102020.2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Departamento de Licitação
Recebido em: 31/03/22 às 10:11h

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31 refutou as razões do recurso no sentido de as divergências apresentadas não são determinantes para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica e que a certidão apresentada encontrava-se no prazo de validade (31 de março de 2023) no momento de sua apresentação.

IV – DO MÉRITO

Faço colecionar abaixo os termos da análise técnica realizada pela servidora Juliana Batista da Silva, Matrícula nº 4.0102165.4, Engenheira Civil / CREA 181827403PE

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a fase de habilitação das empresas nas licitações, ou seja, cada empresa participante, além de ter que preencher outros requisitos, deve comprovar ter aptidão técnica para executar o objeto a ser contratado, e esta aptidão técnica se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

No que tange a qualificação técnico-operacional, o Instrumento Convocatório exige no item 9.3.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA, que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Vejamos:

9.3. Qualificação Técnica:

9.3.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA: Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado:

9.3.1.1. O detentor do atestado de responsabilidade técnica e/ou da Certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá pertencer ao quadro da Proponente, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação dos documentos constantes do item "9.3.1.2.", desta sub cláusula, no que couber;

9.3.1.2. Entende-se, para fins deste Termo como pertencente ao quadro permanente do licitante: Empregado ou contratado ou Sócio ou Diretor;

9.3.1.3. Entende-se como serviços semelhantes ao objeto do termo de referência:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

8

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000

CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 – Tel.: (81) 2129-9532 – www.camaragibe.pe.gov.br

cpl@camaragibe.pe.gov.br

Nota-se que no item 9.3.1, que trata da qualificação técnica, constante no Edital do processo licitatório, diz respeito a existência de engenheiro detentor de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

No momento de análise dos documentos que comprovam a habilitação, apresentados pela empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, verificou-se que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA atendeu as exigências editalícias, sem que as justificativas apresentadas nas razões do recurso da empresa CASTRO & ROCHA LTDA pudessem servir de condão para não se levar em consideração as informações apresentadas no teor da respectiva certidão, que após verificação de autenticidade no site do CREA/PE (<http://crea-pe.sitac.com.br/publico>), constaram-se verdadeiras, com sua validade, inclusive, até o dia 31/03/2023. Vejamos:

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220545759/2022
Emissão: 15/02/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: ZbCxA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: INOVAT ENGENHARIA LTDA. EPP.
CNPJ: 27.307.280/0001-31

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leciona que a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses outros, em total afronta ao interesse público e demais princípios constantes no art. 37 da CF/88.

Vejamos o que dispõe o art. 41, caput da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A lei 10.520/2002 também traz em seu art. 4º, inciso VII, que aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a certidão apresentada pela empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP atende as regras estabelecidas no Edital do processo em referência.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR E MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumprir pontuar que a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, ora recorrida, apresentou na fase de lances a proposta de menor valor, pelo que se pode observar no espelho do sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, anexo ao Memorando nº 226, datado de 22 de março de 2022, exarado pelo Pregoeiro Oficial do Município, Sr. Pedro Emanuel Silva. Vejamos:

DATA/HORA	Tipo	EMPRESA	VALOR
09/03/2022 10:40:14	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	230.000,00
09/03/2022 10:40:33	LANCE	VASCONCELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 004)	230.000,00
09/03/2022 10:40:46	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	225.000,00
09/03/2022 10:41:07	LANCE	VASCONCELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 004)	234.000,00
09/03/2022 10:41:18	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	234.750,00
09/03/2022 10:41:27	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	230.000,00
09/03/2022 10:41:43	LANCE	VASCONCELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 004)	230.000,00
09/03/2022 10:41:43	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	230.000,00
09/03/2022 10:41:54	LANCE	VASCONCELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 004)	230.000,00
09/03/2022 10:42:08	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	223.000,00
09/03/2022 10:42:22	LANCE	VASCONCELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 004)	223.000,00
09/03/2022 10:42:30	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	208.000,00
09/03/2022 10:43:22	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	208.000,00
09/03/2022 10:44:01	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	212.000,00
09/03/2022 10:44:08	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	207.000,00
09/03/2022 10:46:13	PROPOSIÇÃO AUTOMÁTICA		
09/03/2022 10:46:17	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	202.000,00
09/03/2022 10:47:08	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	201.000,00
09/03/2022 10:47:17	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	200.000,00
09/03/2022 10:48:21	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 006)	199.000,00
09/03/2022 10:48:39	LANCE	INOVAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 028)	196.000,00
09/03/2022 10:50:50	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/03/2022 10:50:40	MANIFESTAÇÃO		
09/03/2022 11:38:35	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		

Na fase de lances, a última proposta lançada foi a da empresa recorrida, apresentando menor valor em face da recorrente. E após análise das documentações quanto a qualificação técnica, o corpo técnico desta Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos entendeu que a empresa tem aptidão para executar o objeto da licitação, conforme Análise Técnica já constante nos autos do processo.

Importa esclarecer que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, é aquela que se consegue juntar qualidade e preço, estando a recorrida enquadrada neste conceito, pelo que se pode verificar dos documentos comprobatórios.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 410102020.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ademais, o Termo de Referência para licitação do objeto foi elaborado com o condão de se contratar empresa que melhor atenda as necessidades vinculadas ao interesse público, sem restringir o caráter competitivo do certame.

DA MODALIDADE PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICA

O pregão foi a modalidade escolhida para que o processo licitatório em comento pudesse acontecer, de modo a trazer transparência ao certame.

Apesar da Lei 10.520/02 não impor a obrigatoriedade do uso da forma eletrônica, ela foi utilizada para que houvesse mais transparência no certame, de modo a qualquer tipo de direcionamento pudesse ser rechaçado, já que se impediria quaisquer tipos de intervenção que pudesse atrapalhar o andamento e o respeito aos princípios que regem o procedimento.

O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA

O princípio do formalismo moderado nos leciona que é necessário interpretação flexível e razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligada das verdadeiras finalidades do processo.

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.784/99.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, tratando-se, portanto, de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação à forma.

Ademais, a divergência do capital social existente entre a 5ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CRQPJ não caracteriza prejuízo na aptidão técnica licitante, não tendo o condão de inabilitá-la quanto à Qualificação Técnica, sendo esta informação relevante para este item, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação da empresa recorrida.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, 357- 7/2015, TCU - Plenário e Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, na sequência:

“Deve-se evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

“Evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Dos julgados acima citados, verifica-se que a manutenção da habilitação da empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP é medida que se impõe, em atenção ao interesse público, proposta mais vantajosa para administração e ao princípio do formalismo moderado.

DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA CONDIZENTE AO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ademais, importa esclarecer que a empresa conseguiu cumprir os ditames estabelecidos no item 9.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, já que tanto o valor especificado em relação ao capital social em ambos dos documentos, quais sejam Certidão e a 5ª Alteração Contratual atendem ao que fora exigido no Instrumento Convocatório.

DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA APENAS NO MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Procuradoria Geral do Município já se posicionou, por meio do Parecer Licitatório 206/2021, datado de 21 de outubro 2021, na pessoa das Procuradoras Municipais Juliana Rafaela Xavier Pereira e Natalia Ferraz de Menezes Maciel, que a Lei Federal nº 5.194/66 e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constituía para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, esclarecendo que "o entendimento traçado pela Corte de Contas da União é no sentido de que, **quando se tratando de participação em licitações, tal comprovação deve ser primordialmente dispensada, sendo necessário o visto tão somente no início da execução contratual**, em vistas ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, que veda a existência de cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame".

Ademais, o Tribunal de Contas da União traz em várias decisões o mesmo sentido sobre o tema. Segue: Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara, Acórdão nº 772/2009, Plenário e Acórdão nº 979/2005, Plenário.

Portanto, no caso em comento, percebe-se que qualquer empresa, caso seja consagrada vencedora do certame, poderá apresentar Certidão de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com todas as informações atualizadas no momento da contratualização, não sendo exigível em momento anterior.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após análise da peça recursal pelo setor técnico competente desta secretaria, quanto as alegações apresentadas, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da legislação vigente, os termos do Instrumento Convocatório e todos os atos até então praticados, **INADMITO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12 PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE e DECIDO pela adjudicação ao objeto a empresa que apresentou melhor oferta na etapa de lance, qual seja INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-3.**

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos
Município de Camaragibe/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA TÉCNICA - RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRAMENTO E GEOREFERENCIAMENTO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, COM APOIO TÉCNICO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ILUMINAÇÃO

RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PE / SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS / INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31.

DOS QUESTIONAMENTOS E RAZÕES APRESENTADAS

A empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12 apresentou as razões do recurso no sentido de que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQUPJ) juntada aos autos pela empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31 é inválida, estando em dissonância com o que dispõe a Resolução nº 266 de 15 de março de 1979.

A empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31 refutou as razões do recurso no sentido de as divergências apresentadas não são determinantes para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica e que a certidão apresentada encontrava-se no prazo de validade (31 de março de 2023) no momento de sua apresentação.

Passo à análise.

DA ANÁLISE E RESPOSTA TÉCNICA

I - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Qualificação Técnica é uma das etapas que compõe a fase de habilitação das empresas nas licitações, ou seja, cada empresa participante, além de ter que preencher outros requisitos, deve comprovar ter aptidão técnica para executar o objeto a ser contratado, e esta aptidão técnica se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

No que tange a qualificação técnico-operacional, o Instrumento Convocatório exige no item 9.3.1

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA, que a licitante comprove possuir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Vejamos:

9.3. Qualificação Técnica:

9.3.1. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA: Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA, engenheiro (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado:

9.3.1.1. O detentor do atestado de responsabilidade técnica e/ou da Certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá pertencer ao quadro da Proponente, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação dos documentos constantes do item "9.3.1.2.", desta sub cláusula, no que couber;

9.3.1.2. Entende-se, para fins deste Termo como pertencente ao quadro permanente do licitante: Empregado ou contratado ou Sócio ou Diretor;

9.3.1.3. Entende-se como serviços semelhantes ao objeto do termo de referência:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

8

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000
CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 – Tel: (81) 2129-9532 – www.camaragibe.pe.gov.br
cpl@camaragibe.pe.gov.br

Nota-se que no item 9.3.1, que trata da qualificação técnica, constante no Edital do processo licitatório, diz respeito a existência de engenheiro detentor de atestado e/ou certidão de responsabilidade técnica por execução do serviços compatíveis com o objeto licitado.

No momento de análise dos documentos que comprovam a habilitação, apresentados pela empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, verificou-se que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA atendeu as exigências editalícias, sem que as justificativas apresentadas nas razões do recurso da empresa CASTRO & ROCHA LTDA pudessem servir de condão para não se levar em consideração as informações apresentadas no teor da respectiva certidão, que após verificação de autenticidade no site do CREA/PE (<http://crea-pe.sitac.com.br/publico>), constaram-se verdadeiras, com sua validade, inclusive, até o dia 31/03/2023. Vejamos:

Página 1/2



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE

Nº 2220545759/2022

Emissão: 15/02/2022

Validade: 31/03/2023

Chave: ZbCxA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: INOVAT ENGENHARIA LTDA. EPP.

CNPJ: 27.307.280/0001-31

Juliano
Assessoria Especializada em Engenharia
CREA-PE Nº 2220545759/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leciona que a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses outros, em total afronta ao interesse público e demais princípios constantes no art. 37 da CF/88.

Vejamos o que dispõe o art. 41, caput da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A lei 10.520/2002 também traz em seu art. 4º, inciso VII, que aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a certidão apresentada pela empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP atende as regras estabelecidas no Edital do processo em referência.

II - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR E MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpra pontuar que a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, ora recorrida, apresentou na fase de lances a proposta de menor valor, pelo que se pode observar no espelho do sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, anexo ao Memorando nº 226, datado de 22 de março de 2022, exarado pelo Pregoeiro Oficial do Município, Sr. Pedro Emanuel Silva. Vejamos:

09/03/2022 10:40:14	LANCE	1% USA)	230.850,00
09/03/2022 10:40:33	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	230.850,00
09/03/2022 10:40:46	LANCE	WALDICELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 001)	230.850,00
09/03/2022 10:41:07	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	235.000,00
09/03/2022 10:41:18	LANCE	WALDICELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 001)	234.850,00
09/03/2022 10:41:27	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	234.700,00
09/03/2022 10:41:41	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	230.000,00
09/03/2022 10:41:51	LANCE	WALDICELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 001)	230.000,00
09/03/2022 10:42:08	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	219.800,00
09/03/2022 10:42:22	LANCE	WALDICELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 001)	219.500,00
09/03/2022 10:42:37	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	219.000,00
09/03/2022 10:42:57	LANCE	WALDICELOS E SANTOS LTDA (PARTICIPANTE 001)	219.000,00
09/03/2022 10:43:22	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	208.000,00
09/03/2022 10:44:05	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	218.500,00
09/03/2022 10:44:49	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	207.800,00
09/03/2022 10:46:43	PROMOÇÃO AUTOMÁTICA	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	
09/03/2022 10:46:57	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	202.000,00
09/03/2022 10:47:26	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	201.800,00
09/03/2022 10:47:57	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	200.000,00
09/03/2022 10:48:31	LANCE	CASTRO & ROCHA LTDA (PARTICIPANTE 000)	199.800,00
09/03/2022 10:48:39	LANCE	INO VAT ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 0 20)	195.000,00
09/03/2022 10:50:40	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
09/03/2022 10:50:40	HABILITAÇÃO		
09/03/2022 11:33:25	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		

Juliana
Assessoria Técnica
Entre em contato
CREAM 61827-03/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Na fase de lances, a última proposta lançada foi a da empresa recorrida, apresentando menor valor em face da recorrente. E após análise das documentações quanto a qualificação técnica, o corpo técnico desta Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos entendeu que a empresa tem aptidão para executar o objeto da licitação, conforme Análise Técnica já constante nos autos do processo.

Importa esclarecer que a proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício, ou seja, é aquela que se consegue juntar qualidade e preço, estando a recorrida enquadrada neste conceito, pelo que se pode verificar dos documentos comprobatórios.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o Termo de Referência para licitação do objeto foi elaborado com o condão de se contratar empresa que melhor atenda as necessidades vinculadas ao interesse público, sem restringir o caráter competitivo do certame.

III - DA MODALIDADE PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICA

O pregão foi a modalidade escolhida para que o processo licitatório em comento pudesse acontecer, de modo a trazer transparência ao certame.

Apesar da Lei 10.520/02 não impor a obrigatoriedade do uso da forma eletrônica, ela foi utilizada para que houvesse mais transparência no certame, de modo a qualquer tipo de direcionamento pudesse ser rechaçado, já que se impediria quaisquer tipos de intervenção que pudesse atrapalhar o andamento e o respeito aos princípios que regem o procedimento.

IV - O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E A FALTA DE ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA

O princípio do formalismo moderado nos leciona que é necessária interpretação flexível e razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligada das verdadeiras finalidades do processo.

O princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e §2º, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal n.º 9.784/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, tratando-se, portanto, de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação à forma.

Ademais, a divergência do capital social existente entre a 5ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica - CRQPJ não caracteriza prejuízo na aptidão técnica licitante, não tendo o condão de inabilitá-la quanto à Qualificação Técnica, sendo esta informação relevante para este item, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação da empresa recorrida.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, 357- 7/2015, TCU - Plenário e Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, na sequência:

“Deve-se evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

“Evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Juliana Batista da Silva
Assessora Especial
Engenheira
CREN 1827-103PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dos julgados acima citados, verifica-se que a manutenção da habilitação da empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP é medida que se impõe, em atenção ao interesse público, proposta mais vantajosa para administração e ao princípio do formalismo moderado.

V - DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA CONDIZENTE AO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ademais, importa esclarecer que a empresa conseguiu cumprir os ditames estabelecidos no item 9.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, já que tanto o valor especificado em relação ao capital social em ambos dos documentos, quais sejam Certidão e a 5ª Alteração Contratual atendem ao que fora exigido no Instrumento Convocatório.

VI - DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA APENAS NO MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Procuradoria Geral do Município já se posicionou, por meio do Parecer Licitatório 206/2021, datado de 21 de outubro 2021, na pessoa das Procuradoras Municipais Juliana Rafaela Xavier Pereira e Natalia Ferraz de Menezes Maciel, que a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, esclarecendo que "o entendimento traçado pela Corte de Contas da União é no sentido de que, **quando se tratando de participação em licitações, tal comprovação deve ser primordialmente dispensada, sendo necessário o visto tão somente no início da execução contratual**, em vistas ao princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, que veda a existência de cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame".

Ademais, o Tribunal de Contas da União traz em várias decisões o mesmo sentido sobre o tema. Segue: Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara, Acórdão nº 772/2009, Plenário e Acórdão nº 979/2005, Plenário.

Portanto, no caso em comento, percebe-se que qualquer empresa, caso seja consagrada vencedora do certame, poderá apresentar Certidão de Registro ou Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com todas as informações atualizadas no momento da contratualização, não sendo exigível em momento anterior.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Entendo que os termos apresentados no recurso da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12, não são suficientes para considerar a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 27.307.280/0001-31, inabilitada do certame.

É a análise.

Juliana Batista da Silva

Assessora Especial / Matr. 4.0102165.4

Engenheira Civil

CREA 181827403PE

Juliana Batista da Silva

Matrícula nº 4.0102165.4

Engenheira Civil / CREA 181827403PE

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE

www.camaragibe.pe.gov.br/